



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

---

Processo nº 10880.042641/90-01  
Recurso nº 132.732  
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)  
Acórdão nº 303-33.881  
Sessão de 6 de dezembro de 2006  
Recorrente DALMAR PIRAJÁ PINHEIRO  
Recorrida DRJ São Paulo (SP)

---

Processo administrativo fiscal. Nulidade. Vício formal.

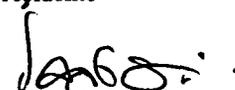
É nula por vício formal a notificação de lançamento carente de identificação da autoridade que a expediu e de individualização do valor se mais de um tributo é lançado por notificação, requisitos essenciais, prescritos em lei.

Processo que se declara nulo *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nulo o processo "ab initio", por vício formal na notificação de lançamento, na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

  
Anelise Daudt Prieto  
Presidente

  
Tarásio Campelo Borges  
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Sergio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ São Paulo (SP) que julgou procedentes lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), da taxa de serviços cadastrais e das contribuições vinculadas, exercício de 1990, incidentes sobre o imóvel denominado Fazenda Pinaré, inscrito no Incra sob o número 322024.015989.0, localizado no município de Camamú (BA).

Inaugurada em 6 de dezembro de 1990, versa a lide sobre a ilegitimidade passiva do então impugnante. Segundo a petição de folha 1, toda a área do imóvel rural teria sido esbulhada e estaria ocupada por posseiros.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1990

Ementa: Perda da Propriedade

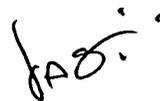
Mantém-se o lançamento do ITR/90 face a não comprovação da perda da propriedade/posse do imóvel.

### LANÇAMENTO PROCEDENTE

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ São Paulo (SP) no dia 13 de dezembro de 2002, recurso voluntário foi interposto às folhas 37, no primeiro decêndio do mês de junho de 2005. Nessa petição, assevera que o imóvel rural pertence ao espólio de Adelaide Martins Pirajá Pinheiro e sugere a penhora dele para a quitação da dívida de natureza tributária.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>1</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 39 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



---

<sup>1</sup> Despacho acostado à folha 38 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

## Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Versa a lide sobre a exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), da taxa de serviços cadastrais e das contribuições vinculadas, exercício de 1990, conforme notificação de folha 2.

Preliminarmente, antes do enfrentamento da tempestividade do recurso voluntário, creio relevante a análise do ato administrativo de folha 14 sob o aspecto formal.

Com efeito, a parte final do inciso IV do artigo 11 do Decreto 70.235, de 7 de março de 1972, obriga a identificação da autoridade expedidora do ato administrativo de constituição do crédito tributário.

Também no artigo 11, desta feita no inciso II, consta a necessidade de indicação do valor do crédito tributário, determinação que interpreto como individualização do valor se mais de um tributo é lançado por notificação.

Portanto, entendo maculada por vício formal a notificação de lançamento carente de identificação da autoridade que a expediu e da individualização do valor do crédito relativo a cada tributo, requisitos essenciais, prescritos em lei.

Com essas considerações, declaro nulo o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006.

  
Tarásio Campelo Borges  
Relator